

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO ESTADO**

**ADEMILDE MARIE DORNELLES**

**DIREITO DOS ANIMAIS SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL E NORMATIZAÇÃO  
BRASILEIRA**

**Porto Alegre**

**2018**

Ademilde Marie Dornelles

**DIREITO DOS ANIMAIS SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL E NORMATIZAÇÃO  
BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização apresentado a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito do Estado.

Orientadora: Sandra Regina Martini

Porto Alegre

2018

## RESUMO

O presente artigo busca discorrer sobre o caráter das leis e regras no ordenamento jurídico brasileiro e internacional. Para tanto, analisa o tratamento aos animais ao longo da história, as normas e suas mudanças no decorrer do tempo e o que mudou e permaneceu de avanço nas legislações. Apresenta, assim um paradigma evolutivo dos direitos fundamentais, evoca o surgimento dos direitos individuais, com a inserção da temática ambiental em tal contexto. Nesse sentido, em um panorama global e contemporâneo, marcado pela sociedade de massa, emergem os direitos individuais. Dando o tratamento ao direito ambiental, como direito difuso; mas que estão adstritos a toda coletividade; por fim traz uma visão de indivisibilidade e titularidade difusa.

**Palavras-chave: animais, direitos, regulamentações, ambiental**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>2 ASPECTOS HISTÓRICOS DOS ANIMAIS AO LONGO DO TEMPO.....</b>	<b>6</b>
2.1 Tratamento dos animais ao longo da história.....	6
2.2 A utilização dos animais como entretenimento.....	12
2.3 A vivisseccção.....	12
<b>3 ASPECTOS JURÍDICOS NAS NORMAS INTERNACIONAIS.....</b>	<b>14</b>
3.1 Normas de direito internacional relativas à proteção dos animais.....	14
3.2 Declaração de Helsinque, de 1964.....	15
3.3 Conferência do Meio Ambiente de Estocolmo, de 1972.....	17
3.4 Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção, de 1973.....	18
3.5 Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 1978.....	18
3.6 Declaração de Vancouver sobre Sobrevivência do Século XXI, de 1979.....	19
3.7 Diretiva do Conselho da Comunidade Econômica Européia nº 79/409, de 1979.....	20
3.8 Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB e Agenda 21, ambas de 1992.....	20
3.9 Diretiva do Conselho da Comunidade Econômica Européia nº 92/43, de 1992.....	22
3.10 Regulamento do Conselho da Comunidade Econômica Européia nº 338/97, de 1996.....	23
<b>4 ASPECTOS JURÍDICOS NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>23</b>
4.1 Legislação brasileira de proteção aos animais.....	23
4.2 Decreto-lei no 24.645, de 10 de julho de 1934.....	24
4.3 Lei no 6.638, de 08 de maio de 1979.....	28
4.4 Constituição Federal de 1988.....	29
4.5 Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998.....	31
4.6 Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.....	31
4.7 Lei n 11.794 de 08 de outubro de 2008.....	34
4.8 Lei n 13426 de 30 de março de 2017.....	35
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A expressão “direito dos animais” pode soar como mais um modismo atual que como uma legítima manifestação de responsabilidade humana. A questão ambiental gera questionamentos de qual seja o futuro do meio ambiente. Sob o antropocentrismo o homem coloca-se como superior às demais espécies não tendo a natureza qualquer importância ou valor intrínseco. Assim, as ocorrências no ecossistema não são ocasionadas apenas por questões naturais, mas também por mudanças intencionais produzidas pelo homem. Busca-se através desse estudo, verificar ao longo da história o regramento e sua evolução para com o direito dos animais.

Surge assim, a questão de dar personalidade jurídica aos animais, a fim de contribuir para a sua preservação, proteção e defesa de seus direitos, contudo, tal prática não é tão simples, uma vez que a resistência ao avanço de propiciar proteção ainda subsistem. De todo modo, cabe mencionar que o direito à vida não é exclusivo dos seres humanos, mas de todas as espécies existentes. Os animais possuem direitos inatos além dos conferidos mediante lei; possuem direito à defesa de sua vida, integridade física e ao não sofrimento.

O cerne da questão não é saber se o animal pode igualar-se ao ser humano, mas que por serem seres com sentidos, capazes de sentir prazer e dor, devem merecer atenção quanto aos seus sentimentos. Porém, há muita resistência na sociedade. A cultura persistente no pensamento antropocêntrico ainda vê os animais como coisas, meros objetos de direito, não reconhecendo seus valores próprios; são tratados como objetos de pesquisa médica e científica, entretenimento, alimentação, esportes, vestuário.

Assim, a fim de ser verificada a possibilidade da evolução dos normativos principalmente no estado brasileiro, inicialmente será feita uma análise do tratamento dos animais ao longo do tempo, bem como sua utilização em entretenimento. Posteriormente, será apresentado como a

vivisseção ainda persiste, sua utilização atual e para onde caminha essa prática cruel que muitas vezes mostrou-se absolutamente ineficaz na cura e controle de doenças. Será discutido também as principais regulamentações internacionais acerca da matéria, aferindo o que ao longo do tempo mudou e se objetivou a proteger os animais.

Por fim analisaremos o ordenamento brasileiro com suas leis e normativos constitucionais, bem como de que modo os animais são protegidos no ordenamento jurídico brasileiro, que, apesar de haver previsão na Constituição Federal de 1988, no capítulo VI, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII 1 , a proteção dos animais advém da necessidade do homem em ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, e não em razão dos seus direitos intrínsecos de não serem maltratados. Esse tema é de extrema importância, pois os animais deixarão de ser vistos como um direito que o homem tem sobre eles, passando a ter valores próprios, direitos próprios.

Todavia, para que seja alcançado que realmente os animais estejam sobre a proteção legal do homem, é necessária uma nova consciência da espécie humana, de solidariedade, diversidade, multiplicidade, reciprocidade; de forma a dissipar o egoísmo e autoritarismo do homem, de modo que seja harmônica a relação entre o homem e o meio ambiente.

## 2.1 Tratamento dos animais ao longo da história

Na Grécia, o primeiro filósofo dos direitos animais, o matemático Pitágoras (580 - 500 a.C.) e figura central no animismo, pedia respeito pelos animais, porque acreditava que os seres humanos e não-humanos tinham o mesmo tipo de alma, um espírito que permeava o universo. Era vegetariano e teria sido o primeiro "aboliconista animal", comprando animais do mercado, a fim de libertá-los.<sup>1</sup>

Em contrapartida, Aristóteles (384-322 a.C.) sustentava que animais não-humanos não tinham interesses próprios, que eram serem muito inferiores aos humanos por causa da alegada irracionalidade. Foi o primeiro a tentar a criação de uma categorização taxonômica e hierárquica dos animais.<sup>2</sup>

Aristóteles percebeu algumas semelhanças entre os seres humanos e outras espécies, mas ele negou aos animais racionalidade e igualdade moral, argumentando que as plantas foram criadas para o bem dos animais e os animais por causa dos homens. O pensamento aristotélico sedimentou as bases do Direito. Afirmava que os animais tinham por finalidade servir ao homem e que este era o "mestre" na hierarquia em razão da capacidade de raciocínio.<sup>3</sup>

No século XVII, o filósofo francês René Descartes (1596-1650) considerava os animais incapazes de raciocinar, de sentir dor e desprovidos de alma, simples autômatos inanimados.<sup>212</sup> Com Descartes, o racionalismo atingiu a sua culminância, pois com sua máxima *Cogito ergo sum - penso, logo existo* - reduziu o homem à sua mente. Isto alienou o homem da natureza e dos demais seres

<sup>1</sup> MABELLINI, Erico. **O Direito Ambiental e a Proteção e Defesa da Fauna sob a Luz da Constituição Federal e da Lei dos Crimes Ambientais, Lei no 9.605/98 – A Tutela de um Novo Direito, o Direito dos Animais**. <<http://tribunaanimal.org/index.php?/Editorial/Editorial-mais-recente/Monografia-Direito-Ambiental.html>>.

<sup>2</sup> \_\_\_\_\_. **O Direito Ambiental e a Proteção e Defesa da Fauna sob a Luz da Constituição Federal e da Lei dos Crimes Ambientais, Lei no 9.605/98 – A Tutela de um Novo Direito, o Direito dos Animais**. Disponível em: <<http://tribunaanimal.org/index.php?/Editorial/Editorial-mais-recente/Monografia-Direito-Ambiental.html>>.

<sup>3</sup> \_\_\_\_\_. **O Direito Ambiental e a Proteção e Defesa da Fauna sob a Luz da Constituição Federal e da Lei dos Crimes Ambientais, Lei no 9.605/98 – A Tutela de um Novo Direito, o Direito dos Animais**. Disponível em: <<http://tribunaanimal.org/index.php?/Editorial/Editorial-mais-recente/Monografia-Direito-Ambiental.html>>.

pois com sua máxima *Cogito ergo sum - penso, logo existo* - reduziu o homem à sua mente. Isto alienou o homem da natureza e dos demais seres humanos. Ao lado de Descartes, Galileu e Newton constituíram a base da revolução tecnológica.<sup>4</sup>

Para Fernando Araújo, com o mecanicismo cartesiano<sup>5</sup> surge a analogia<sup>5</sup> que assemelha os animais a máquinas, sem alma, ainda que Descartes admita a existência da paixão nos animais, entretanto, em dimensão automática, não auto-consciente.<sup>6</sup>

O legado mais perene foi a ideia de que a dor e o sofrimento eram exclusivos dos humanos e, desse modo, os não-humanos poderiam ter qualquer destino nas mãos dos interesses humanos, sem qualquer consideração pelo bem-estar. A teoria deixou, na prática, um estímulo à prática da vivisseção, à perpetuação da crueldade e da indiferença.<sup>7</sup>

4 \_\_\_\_\_. **A Defesa dos Animais e as Conquistas Legislativas do Movimento de Proteção Animal no Brasil**. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 2 – Número 2 – jan/jun 2007 p.151. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/33676220/Revista-Brasileira-de-Direito-Dos-Animais-Vol-2>>

<sup>5</sup> O mecanicismo foi um movimento intelectual do século XVII, uma espécie de mentalidade, de visão de mundo. Em seus aspectos mais gerais, pode ser definido como um modelo explicativo das mais diferentes manifestações do mundo natural a partir de cinco eixos básicos: 1) ser explicado por meio de elementos simples, tais como a matéria e o movimento, e de seus diferentes arranjos e combinações; 2) a utilização de modelos explicativos, inspirados na concepção e no funcionamento das máquinas, de sorte que os fenômenos naturais possam ser entendidos como mecanismos semelhantes aos inventados pelo homem e cujo conhecimento implique a possibilidade de sua decomposição e reconstrução e, portanto, de sua reprodução e imitação; 3) a introdução da matemática como instrumento de análise e de explicação científica, de maneira que o conhecimento de um fenômeno só estará completo se puder ser traduzido, em algum sentido, quantitativa ou geometricamente; 4) a substituição da distinção entre coisas naturais e coisas artificiais pela distinção entre mundo humano e mundo natural, entre o mundo da liberdade e da consciência, por um lado, e o mundo do determinismo material, por outro, de modo que não se poderá mais transpor propriedades entre eles nem avaliar um a partir do outro; 5) a clara distinção entre causa final e causa eficiente ou operativa, com a consequente negação da possibilidade de conhecer, caso existam, as causas finais da natureza. BATTISTI, César Augusto. **A Natureza do Mecanicismo Cartesiano**. Disponível em: <<http://www.nexos.ufsc.br/index.php/peri/article/viewFile/80/29>>.

<sup>6</sup> ARAÚJO, Fernando. **A Hora do Direito dos Animais**. Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p. 83.

<sup>7</sup> \_\_\_\_\_. **A Hora do Direito dos Animais**. Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p.88-89.

O estoicismo<sup>8</sup>, de inspiração naturalista e que busca a harmonia cósmica entre todas as criaturas, entendia que o mundo era governado pela mãe Natureza, mãe de todas as coisas, e não por Deus. Mas essa ideia não foi aceita pelos juristas romanos, que atribuíram a noção de direito apenas aos seres humanos.<sup>9</sup> De certa forma, o estoicismo é o precursor da teoria do contrato social.<sup>10</sup>

Rousseau (1712-1778) argumentava que os seres humanos são animais, portanto, como os animais (não humanos) são seres sencientes<sup>11</sup>, deveriam também participar do direito natural e que o homem é responsável pelo cumprimento de alguns deveres e, especificamente, um tem o direito de não ser desnecessariamente maltratado pelo outro.<sup>12</sup>

Da mesma forma, Montaigne defendia o pensamento não manipulador da natureza. Acreditava que o Criador nos pôs na terra para servi-I e os animais são como nossa família. Pregava o respeito não só pelos animais, mas às árvores e plantas. Montaigne dizia que aos homens devemos justiça, mas aos animais devemos solicitude e benevolência.<sup>13</sup>

<sup>8</sup> No estoicismo encontra-se a ideia de que o direito natural é comum a homens e animais, ou seja, de que todos os seres vivos estão sujeitos a uma lei, bem como a um Deus. No entanto, preconizavam a ideia de que a aplicação da justiça é apenas para os seres racionais.

DIAS, Edna Cardozo. **A Defesa dos Animais e as Conquistas Legislativas do Movimento de Proteção Animal no Brasil**. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 2. Número 2. jan/jun 2007. p.150. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/33676220/Revista-Brasileira-de-Direito-Dos-Animais-Vol-2>>.

<sup>9</sup>

<sup>10</sup> DIAS, Edna Cardozo. **A Defesa dos Animais e as Conquistas Legislativas do Movimento de Proteção Animal no Brasil**. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 2 – Número 2 – jan/jun 2007 p.150. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/33676220/Revista-Brasileira-de-Direito-Dos-Animais-Vol-2>>.

<sup>11</sup> O termo “senciente” expressa, genericamente, as noções de sensibilidade e de consciência. BOIT, Olivier Le. **Direitos Fundamentais para os Animais: Uma Ideia Absurda?** Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 7. Volume 11. Jul-Dez 2012. p. 43. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8415>>.

<sup>12</sup> MABELLINI, Erico. **O Direito Ambiental e a Proteção e Defesa da Fauna sob a Luz da Constituição Federal e da Lei dos Crimes Ambientais, Lei no 9.605/98 – A Tutela de um Novo Direito, o Direito dos Animais**. Disponível em: <http://tribunaanimal.org/index.php?/Editorial/Editorial-mais-recente/Monografia-Direito-Ambiental.html>

<sup>13</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em Juízo**. Salvador, 2009, 152 p. Monografia. Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10744/1/Tagore.pdf>>.

No século XVIII, o filósofo britânico Jeremy Bentham, um dos fundadores do utilitarismo<sup>14</sup>, defende que a dor animal é tão real e moralmente relevante como a dor humana e que medida para tratar outros seres deve ser a capacidade de sofrer e não a capacidade de raciocínio. Caso contrário, se a razão fosse critério, muitos humanos incluindo bebês e pessoas especiais deveriam também ser tratados como coisas.<sup>15</sup>

Já no século XVIII, o foco central deixa de ser a demonstração da superioridade da espécie humana dentro da “Cadeia do Ser” e passa a ser a própria natureza dos animais.<sup>16</sup>

Em 1858, o naturalista inglês Charles Darwin publicou *A Origem das Espécies pela Seleção Natural*, livro que desvendou o segredo da evolução da vida em nosso planeta e provocou uma importante revolução científica. Uma das suas principais contribuições foi refutar a teoria aristotélica da imutabilidade do universo, até então concebido como um ente imutável e hierarquizado, com cada espécie ocupando um lugar apropriado, necessário e permanente. Em 1871, Darwin publica *A Origem do Homem e a seleção em relação ao sexo*, sugerindo que a espécie humana teria evoluído a partir de ancestrais semelhantes a macacos, ideia considerada, à época, evoluído a partir de ancestrais semelhantes a macacos, ideia considerada, à época, absurda, mas confirmada com o tempo em razão de uma série de evidências.<sup>17</sup>

<sup>14</sup> Utilitarismo é a corrente ética baseada na extensão do princípio da igual consideração de interesses. O elemento básico é considerar os interesses de um ser, sejam quais forem eles, não importando de quem sejam: negros ou brancos, do sexo masculino ou feminino, humanos ou não-humanos.

<sup>15</sup> MABELLINI, Erico. **O Direito Ambiental e a Proteção e Defesa da Fauna sob a Luz da Constituição Federal e da Lei dos Crimes Ambientais, Lei no 9.605/98 – A Tutela de um Novo Direito, o Direito dos Animais**. <<http://tribunaanimal.org/index.php?/Editorial/Editorial-mais-recente/Monografia-Direito-Ambiental.html>>

<sup>16</sup> ARAÚJO, Fernando. **A Hora do Direito dos Animais**. Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p. 92.

<sup>17</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. **Darwin e a Evolução Jurídica: Habeas Corpus para Chimpanzés**. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/darwin.pdf>>. p. 1582.

Seguiu-se a publicação de *A Expressão das Emoções no Animal e no Homem*(1872), que demonstrou, por meio de provas empíricas contundentes que entre o homem e os animais as diferenças anatômicas e mentais são apenas de grau e não de essência. Para Heron José de Santana Gordilho, os avanços científicos dos últimos tempos, em sua maioria, não teriam sido possíveis sem o conhecimento proveniente da teoria da evolução pela seleção natural. Entretanto, completa, “adespeito do enorme prestígio que Darwin desfruta no mundo científico, os juristas seguem operando com institutos que se chocam frontalmente com os postulados evolucionistas. Para o mundo jurídico é como se Darwin nunca houvesse existido.”<sup>18</sup>

Para Fernando Araújo<sup>19</sup>, o darwinismo destruiu a distinção entre criaturas superiores e inferiores, insistindo na adaptabilidade ambiental de cada espécie, demonstrada pelo sucesso dentro da evolução. Segundo o autor, o darwinismo, também teve um sentido ambíguo, porque:

Na cultura ocidental, o liberalismo e o socialismo limitaram o direito natural à natureza humana, outorgando ao homem o título de rei da criação. Este pensamento tomou força depois das revoluções francesas e industrial, mas somente após quase duzentos anos, em 1978, foi proclamada na UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - a Declaração dos Direitos dos Animais, que preconiza: “*Todos os animais nascem iguais perante a vida e tem os mesmos direitos à existência.*”

<sup>18</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. **Darwin e a Evolução Jurídica: Habeas Corpus para Chimpanzés**. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/darwin.pdf>>. p. 1582.

<sup>19</sup> ARAÚJO, Fernando. **A Hora do Direito dos Animais**. Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p. 94.

Nessa linha de pensamento, explica Edna Cardozo Dias, que o filósofo francês Michel Serres, em seu livro “Le Contrat Naturel”, de 1990, defende a ideia de substituição da Teoria do Contrato Social de Hobbes, pela Teoria do Contrato Natural. Para Serres, o homem deve buscar o estado de paz e, para tanto, deve renunciar ao contrato social primitivo para firmar um novo pacto com o mundo: o contrato natural. Preconiza a revisão conceitual do direito natural pelo qual o homem é o único sujeito de direito. Sobre a teoria de Serres, preconiza Edna Cardozo Dias: O mundo que foi visto como nosso senhor, depois se tornou nosso escravo, em seguida passou a ser visto como nosso hospedeiro, e agora temos que admitir que é, na verdade, nosso simbiota. Para Serres, homem parasita da natureza e do mundo, filho do direito de propriedade, tudo tomou e não deu nada. A Terra hospedeira deu tudo e não tomou nada. Um relacionamento correto terá que se assentar na reciprocidade. Tudo que a natureza dá ao homem ele deve restituir.<sup>20</sup> Ainda, ensina Edna Cardozo Dias que, para reconhecermos os direitos dos animais, muitas coisas devem ser repensadas, principalmente, mudar nossas relações com o ambiente. O movimento de libertação dos animais exigirá um altruísmo maior que qualquer outro (feminismo, racismo) já que eles não podem exigir a própria libertação. Os humanos, como seres mais conscientes, têm o dever de respeitar todas as formas de vida e de tomar as providências para evitar o sofrimento de outros seres. Os humanos são “os únicos seres capazes de transformar a si mesmo e ao mundo”.<sup>21</sup>

<sup>20</sup> DIAS, Edna Cardozo. **A Defesa dos Animais e as Conquistas Legislativas do Movimento de Proteção Animal no Brasil**. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 2 – Número 2 – jan/jun 2007 p.153. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/33676220/Revista-Brasileira-de-Direito-Dos-Animais-Vol-2>>.

<sup>21</sup> DIAS, Edna Cardozo. **A Defesa dos Animais e as Conquistas Legislativas do Movimento de Proteção Animal no Brasil**. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 2. Número 2. jan/jun 2007. p.154. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/33676220/Revista-Brasileira-de-Direito-Dos-Animais-Vol-2>>.

## **2.2 A utilização dos animais como entretenimento**

Durante toda a história os animais foram usados como forma de entretenimento ocasionando os maus-tratos tão debatidos ao longo do tempo. Contudo podemos verificar que na história recente a regulamentação de leis que visa coibir os maus-tratos.

Um ano significativo na história da redução de maus-tratos aos animais foi o de 1983. Isto porque a Lei no 7.173 regulamentou os Jardins Zoológicos, estabelecendo então dimensões para os jardins zoológicos e suas respectivas instalações, devendo ainda dispor de recursos médico-veterinários, capacitação financeira, disponibilidade de pessoal científico, técnico e administrativo, que atendam condições para se habitar, sanidade e segurança de cada espécie.

Nesse sentido houve um grande avanço nos cuidados com animais mantidos em cativeiro. Muitos recintos que mantinham animais em situações degradantes foram fechados.

Outros abandonadores de animais são os circos, o que só é novidade para nós, comuns espectadores, que nunca refletimos sobre o que acontece com os animais quando adoecem ou ficam velhos. Afora isto, o sistema de treinamento implica em privações e castigos, a fim de adestrar os animais.

## **2.3 A vivissecção**

As experimentações em animais ganham importância pela busca de soluções para a cura de doenças. Assim, houve o desenvolvimento da vivissecção em prol da ciência, principalmente a partir de 1865, quando o fisiologista francês Claude Bernard passou a realizar experiências cruentas com a finalidade de estudos fisiológicos, realizando dissecação de animais vivos, anestesiados ou não. Entretanto, essa prática não se restringiu apenas a essa época, atravessou o século XIX e avançando pela era contemporânea, provocando a morte de milhares de animais.

Na Lei no 6.638, que é a atual lei de vivissecção, trás em seu inciso V, que a vivissecção não será permitida em estabelecimentos de ensino de primeiro e

segundo grau. Ademais, a vivissecação, no Brasil, é permitida quando não houverem outros métodos, só podendo ser realizada em instituições de ensino superior. Devemos lembrar que todos os anos muitos dos produtos médicos que foram testados em animais, por fim vem sendo considerados ineficazes, pelo simples fato de que o ser humano e os animais, apesar das semelhanças morfológicas, reagem de modos diversos em relação a uma mesma substância, em razão da realidade orgânica diversa.

Hoje já se sabe, graças ao avanço dos conhecimentos sobre a natureza e os estudos das ciências, especialmente da biologia e ecologia, que o homem é apenas uma espécie dentre tantas que integra o universo, através de uma visão holística e interligada. Essa integração pode ser percebida na medida em que se avalia, a que ponto chegou a intervenção antrópica na natureza, que além de por em risco ecossistemas inteiros, extinguir diversas espécies animais e vegetais, chegou a por em risco a própria existência humana. Talvez a partir de tal constatação, e após a humanidade sentir diretamente as conseqüências de sua intervenção no meio ambiente, passa a surgir uma nova consciência ecológica entre os anos 60 e 70. A questão ambiental tornou-se um novo fato cultural e movimento político, gerando uma variedade de linhas de pensamento e ação, todas contendo propostas de um novo tipo de relação entre os seres humanos e o mundo natural. Uma delas é o ecologismo e, especialmente, a sua vertente biocêntrica, responsável, mais do que qualquer outra, pela difusão da idéia de direitos da natureza. <sup>22</sup>

<sup>22</sup>BARBOSA, Livia Neves de Holanda e DRUMMOND, José Augusto. **Os direitos da natureza numa sociedade relacional: reflexões sobre uma nova ética ambiental.** Revista Estudos Históricos, n. 14, 1994.

De acordo com Laerte Fernando Levai: “Tal sistema, ao desconsiderar a singularidade de cada criatura e o caráter sagrado da vida, justifica a tutela da fauna conforme a serventia que os animais possam ter. Tratados, via de regra, como mercadoria, matéria-prima ou produto de consumo, os animais – do ponto de vista jurídico – tem negada sua natural condição de seres sensíveis. Isso precisa mudar. Não pode mais prevalecer o silêncio diante de tamanha opressão.”<sup>23</sup>

### **3 ASPECTOS JURÍDICOS NAS NORMAS INTERNACIONAIS**

#### **3.1 Normas de direito internacional relativas à proteção dos animais**

Os animais domésticos, os silvestres, exóticos ou migratórios, constituíram sua proteção com base em diversos normativos internacionais. Entre as normas internacionais referentes à proteção dos animais, vale ressaltar algumas de uma significável importância: A Declaração Universal dos Direitos dos Animais; Declaração de Helsinque, de 1964, Conferência do Meio Ambiente de Estocolmo, de 1972, Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção, de 1973, Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 1978, Declaração de Vancouver sobre a Sobrevivência do Século XXI, de 1979, Diretiva do Conselho da Comunidade Econômica Européia nº 79/409, de 1979, Regulamento do Conselho da Comunidade Econômica Européia nº 3254, de 1991, Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB e Agenda 21, ambas de 1992, Regulamento do Conselho da Comunidade Econômica Européia nº 338/97, de 1996, entre outras declarações e tratados de grande valia. Os primeiros movimentos em defesa dos animais, foram os de 1822, nessa empreitada quem deu o passo inicial foi à Inglaterra, ao apresentar normas contra crueldades que se tinha como o objeto de proteção os animais, sendo acompanhada pela Alemanha, que trazia normas gerais editadas, em 1838. Exatos dez anos após, veio à Itália, impondo normas específicas contra maus tratos aos animais.

<sup>23</sup>LEVAI, Laerte Fernando. Op. cit. p. 6

Em 1911, mais uma vez a Inglaterra destacou-se, dessa vez sobre a idéia de averiguar a proteção dos animais, contra os atos humanos. A preservação do meio ambiente vem sendo discutida e cada vez mais pensada pela comunidade econômica europeia, restando claro que a proteção tornou-se um assunto prioritário.

### **3.2 Declaração de Helsinque, de 1964**

Conjunto de princípios éticos que regem a pesquisa com seres humanos, e foi redigida pela Associação Médica Mundial em 1964. Posteriormente, foi revisada 7 vezes, sendo sua última revisão em outubro de 2013, durante a Assembleia Geral da WMA em Fortaleza (Brasil), e teve dois esclarecimentos. A Declaração é um importante documento na história da ética em pesquisa, e surge como o primeiro esforço significativo da comunidade médica para regulamentar a investigação em si. É considerada como sendo o 1º padrão internacional de pesquisa biomédica e constitui a base da maioria dos documentos subsequentes.

A Declaração é obrigatória para os médicos, e essa obrigação substitui quaisquer leis nacionais ou locais ou regulamentos. A declaração prevê um maior nível de proteção aos seres humanos do que a última, e os investigadores têm a obrigatoriedade de respeitar a legislação local.

O princípio fundamental é o respeito ao indivíduo (artigo 8), o seu direito à autodeterminação e o direito de tomar decisões informadas (artigos 20, 21 e 22) quanto à participação na investigação, quer no início quer no seu decurso. O bem-estar do indivíduo deve sempre prevalecer sobre os interesses da ciência e da sociedade (artigo 5), e as considerações de ordem ética deve sempre prevalecer sobre as leis e regulamentos (artigo 9).

O reconhecimento da maior vulnerabilidade de determinados indivíduos e grupos exige vigilância especial (artigo 8), e é reconhecido que, quando o participante da pesquisa é incompetente, física ou mentalmente incapaz de dar consentimento, ou seja, um menor (artigos 23, 24), deve ser considerado o consentimento substituto por um indivíduo agindo no melhor interesse do sujeito.

A investigação deve ser baseada em um conhecimento profundo do contexto científico (artigo 11), uma avaliação cuidadosa dos riscos e benefícios (artigos 16, 17), e deve ter uma probabilidade razoável de benefícios para a população estudada (artigo 19). Deve ser conduzida por pesquisadores adequadamente treinados (artigo 15), utilizando protocolos aprovados, sujeitos a revisão ética independente e fiscalização por uma comissão devidamente convocada (artigo 13). O protocolo deverá abordar as questões éticas e indicar se está em conformidade com a declaração (artigo 14).

Os estudos deverão ser interrompidos se as informações disponíveis indicarem que as considerações originais já não são cumpridas (artigo 17), e informações sobre o estudo devem estar disponíveis ao público (artigo 16). Os interesses do paciente, após a conclusão do estudo, deverão fazer parte da avaliação geral de ética, inclusive garantindo o seu acesso ao melhor tratamento comprovado (artigo 30). Sempre que possível, métodos não comprovados devem ser testados no contexto de pesquisa onde há possibilidade razoável de benefício possível (artigo 32).

As controvérsias e divisões sobre o texto se perpetuam. Embora a declaração seja um documento criado para nortear a prática da investigação, o seu futuro é incerto. Os desafios a enfrentar incluem o aparente conflito entre os diversos posicionamentos que tratam da ética na pesquisa. Um desafio a mais é se esta declaração deve se concentrar em princípios básicos, ao invés de aprofundar-se e, portanto, tornar-se alvo de controvérsias. E é isto que está ocorrendo, as recentes controvérsias prejudicam a autoridade do documento, assim como facilitam o seu abandono aparente por entidades importantes, uma vez que mudanças contínuas no texto não trazem a segurança devida.

### 3.3 Conferência do Meio Ambiente de Estocolmo, de 1972

A Conferência de Estocolmo é amplamente reconhecida como um marco nas tentativas de melhorar as relações do homem com o Meio Ambiente, e também por ter inaugurado a busca por equilíbrio entre desenvolvimento econômico e redução da degradação ambiental (poluição urbana e rural, desmatamento, etc), que mais tarde evoluiria para a noção de desenvolvimento sustentável.

Na Conferência de Estocolmo foram abordados temas relacionados principalmente com a poluição atmosférica e de recursos naturais. As discussões contaram com a presença de chefes de 113 países, e de mais de 400 instituições governamentais e não governamentais.

Durante a conferência verificamos diversas divergências entre os chamados países desenvolvidos e países em desenvolvimento, pois enquanto o primeiro grupo defendia a redução imediata do ritmo de industrialização dos países (a principal causa de degradação do meio ambiente), o segundo recusava-se a assumir compromissos que limitariam sua capacidade de enriquecer e garantir níveis adequados de qualidade de vida às suas populações.

Assim, as propostas apresentadas foram imediatamente contestadas pelos países mais pobres que buscavam constituir uma base econômica calcada principalmente na industrialização, e a Conferência ficou definitivamente marcada pela disputa entre o “desenvolvimento zero”, defendido pelos países desenvolvidos, e o “desenvolvimento a qualquer custo”, defendido pelas nações em desenvolvimento.

Embora não tenha sido possível atingir um acordo que estabelecesse metas concretas a serem cumpridas pelos países, durante a conferência foi concebido um importante documento político chamado Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (em inglês, *Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment*), adotado em 6 de junho de 1972. Trata-se do primeiro documento do direito internacional a reconhecer o direito humano a um meio ambiente de qualidade, que é aquele que permite ao homem viver com dignidade.

Além disso, a Conferência teve um papel importante em inserir a problemática ambiental entre as prioridades dos governos dos países, e na conscientização da população, pois pela primeira vez o mundo dirigiu sua atenção para os problemas do meio ambiente que engloba a problemática dos direitos dos animais, da poluição atmosférica e da exploração dos recursos do planeta.

### **3.4 Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção, de 1973**

Também conhecida por Convenção de Washington, é um acordo multilateral assinado em Washington DC, Estados Unidos, a 3 de Março de 1973, agrupando um grande número de Estados, tendo como objetivo assegurar que o comércio de animais e plantas selvagens, e de produtos deles derivados, não ponha em risco a sobrevivência das espécies nem constitua um perigo para a manutenção da biodiversidade.

O acordo CITES foi redigido em resultado de uma resolução adotada em 1963 no seio da União Mundial para a Conservação da Natureza (World Conservation Union ou IUCN). O acordo prevê vários níveis de proteção e abrange hoje cerca de 30.000 espécies da fauna e flora selvagens.

Desde que o acordo CITES entrou em vigor no ano de 1975 não houve nenhum caso de extinção devido ao comércio internacional de qualquer das espécies incluídas

### **3.5 Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 1978**

A Declaração Universal dos Direitos Animais é uma proposta no âmbito internacional, levado por ativistas da causa pela defesa dos direitos animais à UNESCO em 15 de Outubro de 1978, em Paris,<sup>1</sup> e que visa criar parâmetros jurídicos para os países membros da Organização das Nações Unidas, sobre os direitos animais.

Em seus artigos a proposta de Declaração descreve, principalmente, que:

Todos os animais são sujeitos de direitos e estes devem ser preservados;

O conhecimento e ações do homem devem estar a serviço dos direitos animais;

Os animais não podem sofrer maus-tratos;

Animais destinados ao convívio e serviço do homem devem receber tratamentos dignos;

Experimentações científicas em animais devem ser coibidas e substituídas;

A morte de um animal sem necessidade é biocídio; de vários de uma mesma espécie, genocídio;

Animais destinados ao abate devem sê-lo sem sofrer ansiedade e nem dor.

### **3.6 Declaração de Vancouver sobre a Sobrevivência do Século XXI, de 1979**

Em um espaço de tempo consideravelmente curto, sem intenção, nossa espécie tornou-se de longe o mais importante fator de mudanças no planeta. As consequências foram desastrosas e sem precedentes na história da nossa espécie:

A aceleração do crescimento demográfico nos últimos anos fez passar de 1 bilhão a mais de 7 bilhões de habitantes a população mundial que, atualmente, dobra num espaço de 30 a 40 anos;

A utilização de combustíveis teve um aumento muito acima do esperado, provocando uma poluição em escala mundial assim como modificações no clima e no nível dos mares.

Uma destruição que vai se acelerando no habitat das espécies vivas mostra um episódio enorme e irreversível de extinção em massa no seio da biosfera, base do ecossistema terrestre;

Tudo isto foi realizado acreditando que os recursos do planeta eram inesgotáveis, afirmação esta mantida pelos sistemas políticos e econômicos, que se baseiam nas vantagens do aproveitamento a curto prazo, sem levar em conta o custo para as gerações futuras.

### **3.7 Diretiva do Conselho da Comunidade Econômica Européia nº 79/409, de 1979**

Em 2 de Abril de 1979 foi publicada a Directiva n.º 79/409/CEE (do Conselho das Comunidades Europeias), a qual tem por objecto a conservação e protecção das aves selvagens que habitam no território da Comunidade Económica Europeia e impõe aos seus Estados membros a implementação de um conjunto de medidas tendentes a alcançar aquele objetivo, destacando-se, de entre elas, a obrigatoriedade de cada Estado membro criar no seu território áreas protegidas, denominadas "Zonas de Protecção Especial" (ZPEs) onde devem os Estados membros proibir o desenvolvimento de qualquer tipo de atividade que tenha a possibilidade de perturbar as aves selvagens daquele habitat.

### **3.8 Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB e Agenda 21, ambas de 1992**

Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com seus objetivos, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.

Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

A Agenda enumera os objetivos a serem atingidos pelas sociedades para atingir a sustentabilidade. É um processo público e participativo que propõe o

planejamento e a implementação de políticas para o desenvolvimento sustentável por meio da mobilização de cidadãos e cidadãs na formulação dessas políticas. Além disso, está previsto o compartilhamento dessas soluções pela sociedade, que deve analisar sua situação e definir prioridades em suas políticas públicas, sempre tendo em vista o tripé da sustentabilidade (ambiental, econômica e social). Os governos têm a responsabilidade de facilitar a implementação deste processo que deve envolver toda a sociedade.

**Parceria e conscientização:** a Agenda 21 é um processo público e participativo para o planejamento e a implementação das políticas e ações para o desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, ela é um importante instrumento para a conscientização ambiental e para a mobilização de cidadãos e cidadãs na formulação de políticas, na consolidação da responsabilidade social e no fortalecimento dos mecanismos participativos e democráticos.

**Comprometimento com soluções:** é um documento que estabeleceu a importância de cada país se comprometer a refletir, global e localmente, sobre a forma pela qual governos, empresas, organizações não-governamentais e todos os setores da sociedade poderiam cooperar no estudo de soluções para os problemas socioambientais.

**Definição de prioridades:** a Agenda 21 resulta na análise da situação atual de um país, Estado, município, região, setor, e planeja o futuro de forma sustentável. Este esforço de planejar o futuro gera oportunidades para que as sociedades e os governos possam definir prioridades nas políticas públicas.

**Questões social, ambiental e econômica:** a Agenda 21 não está restrita às questões ligadas à preservação e conservação da natureza, mas sim a uma proposta que rompe com o desenvolvimento dominante, onde predomina o econômico, dando lugar à sustentabilidade ampliada, que une a Agenda ambiental e a Agenda social, ao enunciar a indissociabilidade entre os fatores sociais e ambientais e a necessidade de que a degradação do meio ambiente seja enfrentada juntamente com o problema mundial da pobreza.

**A responsabilidade dos governos:** Os governos têm o compromisso e a responsabilidade de deslanchar e facilitar o processo de implementação em todas as escalas. Além dos Governos, a convocação da Agenda 21 visa mobilizar todos

os segmentos da sociedade, chamando-os de “atores relevantes” e “parceiros do desenvolvimento sustentável”.

Um processo social: torná-la realidade é antes de tudo um processo social no qual todos os envolvidos vão pactuando paulatinamente novos consensos e montando uma Agenda possível rumo ao futuro que se deseja sustentável.

### **3.9 Diretiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia nº 92/43, de 1992**

Atendendo ao decréscimo de muitas populações de aves no território Europeu, à degradação dos seus habitats e à exploração de que eram alvo, o estabelecimento desta directiva prevê a criação de Zonas de Protecção Especial (ZPE) que correspondem, por sua vez, aos habitats prioritários para salvaguardar as populações de aves.

Mais tarde e a 21 de Maio de 1992, a União Europeia publica aquele que é considerado o principal acto de direito comunitário, no domínio da conservação da natureza, a "Directiva Habitats", relativa à conservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens. Este diploma tem como objectivo a conservação da biodiversidade, conservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens do território da União Europeia, mediante a criação de Zonas Especiais de Protecção (ZEC).

### **3.10 Regulamento do Conselho da Comunidade Económica Europeia nº 338/97, de 1996**

O Regulamento (CE) no 338/97 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (1 ) contém as disposições relativas ao transporte, detenção e alojamento de espécimes da fauna selvagem constantes dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES).

## 4 ASPECTOS JURÍDICOS NO DIREITO BRASILEIRO

### 4.1 Legislação brasileira de proteção aos animais

No Brasil, o descobrimento no ano de 1500, representou um marco para a destruição da natureza. A partir da colonização portuguesa foi sendo reduzido o espaço natural, chegando a desaparecer cerca de 92% da mata atlântica em menos de 500 anos, assim como as florestas naturais e parte da Amazônia. Dessa forma, houve expressiva contribuição para a destruição dos *habitats*, submetendo os animais à extinção.

Laerte Fernando Levai assevera:

Difícil precisar a verdadeira dimensão dos tormentos infligidos, dentro e fora do Brasil, aos animais. Porque o homem, apesar de toda sua cultura e tecnologia – é o mais selvagem e perigoso habitante do planeta. O homem derruba florestas e que leva centenas de espécies à extinção. O homem que, na febre das conquistas, devasta campos sem fim, condenando à morte os legítimos detentores da terra. Que, movido por interesses mercantilistas, reduz os animais à condição de escravos, objetos ou matérias-primas.<sup>24</sup>

Nesse sentido, ensina Edna Cardozo Dias que, para reconhecermos os direitos dos animais, muitas coisas devem ser repensadas, principalmente, mudar nossas relações com o ambiente. O movimento de libertação dos animais exigirá um altruísmo maior que qualquer outro (feminismo, racismo) já que eles não podem exigir a própria libertação. Os humanos, como seres mais conscientes, têm o dever de respeitar todas as formas de vida e de tomar as providências para evitar o sofrimento de outros seres. Os humanos são “os únicos seres capazes de transformar a si mesmo e ao mundo”.<sup>25</sup>

24 LEVAI, Laerte Fernando. **Animais e Bioética: Uma Reflexão Filosófica**. Escola Superior do Ministério Público. Caderno Jurídico. julho/01. ano 1. no 2. p. 59. Disponível em: <[http://www.esmp.sp.gov.br/Biblioteca/Cadernos/caderno\\_2.pdf](http://www.esmp.sp.gov.br/Biblioteca/Cadernos/caderno_2.pdf)>

25 DIAS, Edna Cardozo. **A Defesa dos Animais e as Conquistas Legislativas do Movimento de Proteção Animal no Brasil**. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 2. Número 2. jan/jun 2007. p.154. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/33676220/Revista-Brasileira-de-Direito-Dos-Animais-Vol-2>>.

#### 4.2. Decreto-lei no 24.645, de 10 de julho de 1934

No âmbito processual o então defasado Decreto nº. 24.645 de 1934 que não sofreu alterações substanciais ao longo dos anos, mas teve alguns de seus dispositivos tacitamente revogados por novas leis processuais, estabelece a representação dos animais em Juízo pelo Ministério Público (art. 3º, § 3º do Decreto nº. 24.645/34). Embora obsoleta do ponto de vista da evolução processual, é um Decreto que nos informa que, de alguma forma, os animais possuem sua representação processual assegurada, o que é uma proposta inovadora para a época. A única crítica que fica é a falta de inovação de seu dispositivo, pois a sociedade em muito mudou sua concepção sobre a necessidade da proteção da fauna.

Art. 3º Consideram-se maus-tratos:

I - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V - Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

VII - Abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII - Atrelar num mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com suínos, com muaras ou com asinos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;

IX - Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos;

X - Utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;

XI - Acoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para levantar-se;

XII - Descer ladeiras com veículos de reação animal sem a utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII - Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de arreo;

XIV - Conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

XV- Prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

XVI - Fazer viajar um animal a pé mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínuas, sem água e alimento;

XVII - Conservar animais embarcados por mais de doze horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de doze meses a partir desta lei;

XVIII - Conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX - Transportar animais em cestos, gaiolas, ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal.

XX - Encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água ou alimento por mais de doze horas;

XXI - Deixar sem ordenhar as vacas por mais de vinte e quatro horas, quando utilizadas na exploração de leite;

XXII - Ter animal encerrado juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII - Ter animais destinados á venda em locais que não reünam as condições de higiene e comodidade relativas;

XXIV - Expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de doze horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV - Engordar aves mecanicamente;

XXVI - Despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XXVII - Ministrare ensino a animais com maus-tratos físicos;

XXVIII - Exercitar tiro ao alvo sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX - Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX - Arrojar aves e outros animais nas caças e espetáculos exibidos para tirar sorte ou realizar acrobacias;

XXXI – Transportar, negociar ou caçar em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior. (BRASIL, DECRETO No 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934.)

Apesar de haver inúmeras hipóteses elencadas, este rol não esgota as possibilidades de crueldade e maus-tratos contra animais. Trata-se de um rol meramente exemplificativo, podendo ser incluídas outras hipóteses não previstas. Posteriormente, o Decreto 3.688 de 1941 (Lei das Contravenções Penais) reforçou ainda mais a proteção dos animais através de seu artigo 64:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1o Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2o Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público. (BRASIL, DECRETO 3.688 DE 3 DE OUTUBRO DE 1941)

#### **4.3. Lei no 6.638, de 08 de maio de 1979**

A Lei que de alguma forma visa preservar a integridade física do animal é a Lei nº. 6.638 de 1979 que cuida da vivissecção (operação feita em animais vivos para estudos de natureza fisiológica) que embora permita tal prática, impõe uma série de cuidados com vista a evitar sofrimentos excessivos e desnecessários.

Ainda que seja paradoxal ter uma lei que permite e limite práticas de sacrifícios cirúrgicos para fins científicos, é bom salientar a preocupação, ainda que

contraditória, do bem estar do animal, pois dispõe que o animal só poderá ser submetido à intervenções recomendadas nos protocolos das experiências que constituem a pesquisa ou programas de aprendizagem cirúrgico, quando, durante ou após a vivisseccção, receber cuidados especiais (art. 4º da Lei nº. 6.638/79).

#### **4.4 Constituição Federal de 1988**

Pela primeira vez foi dado tratamento constitucional ao direito ao meio ambiente, sendo acrescentado pelo legislador o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, dispõe o artigo 225 da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL. Constituição Federal de 1988)

Assim, a Constituição assegura proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e assim acaba por proteger neste contexto os próprios seres que dele fazem parte, ou seja, os animais. O art. 225 da Carta Magna contempla a proteção ao ambiente. Hoje em dia, cada vez mais o meio ambiente se torna alvo de incorporação constitucional, afinal a importância de sua preservação não é encarada mais somente como uma questão de política pública, mas como uma verdadeira questão de sobrevivência. A constitucionalização do meio ambiente é considerada uma tendência mundial irreversível (BENJAMIN, 2002, p. 93).

A proteção da fauna dada pela Constituição Federal é clara e compreende: a proteção da função ecológica dos animais; a proteção em relação a sua existência na medida em que se pretende evitar as práticas que provoquem a extinção das espécies; e a proteção à integridade física dos animais quando visa repudiar as ações que submetam os animais à crueldade.

Como norma hierarquicamente superior às demais, o texto constitucional nos fornece um verdadeiro plano normativo para a efetivação da proteção à fauna. Muitas outras leis ordinárias surgiram com a finalidade de fortalecer as diretrizes impostas pela Carta Magna em relação ao meio ambiente e em relação à fauna.

No campo das competências legislativas, o art. 24, VI da Constituição declara que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a caça, a pesca e a fauna. A competência aqui é a concorrente. O papel da União restringir-se-á à edição de normas gerais, competindo aos Estados e ao Distrito Federal sua suplementação, conforme

estabelece o § 2º do art. 24 da Constituição. Agora, se houver ausência de lei federal sobre normas gerais, os Estados e o Distrito Federal poderão exercer competência legislativa plena para atender às suas peculiaridades, conforme salienta o texto constitucional no art. 24, § 3º.

Quanto às questões ambientais, a nossa Constituição se mostra impecável, porém está constantemente atenta a setores que insistem em continuar degradando o meio ambiente.

#### **4.5 Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998**

A Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), por exemplo, dispõe sobre as sanções penais em caso de crimes ambientais. Por exemplo, a lei aplica a pena de detenção de seis meses a um ano, e multa se o infrator matar, perseguir, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida (art. 29 da Lei 9.605/98).

Observa-se que a Lei dos Crimes Ambientais assegura o que a Constituição tutela em relação à crueldade contra os animais, dispondo que quem praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ficará submetido a uma pena de detenção de três meses a um ano e multa (art. 32 da Lei nº. 9.605/98).

#### **4.6 Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**

Outra importante Lei que vem ao encontro da proteção da fauna e é a Lei nº. 9.985 de 18 de julho de 2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, que tem como principal finalidade criar áreas que visem manter os processos ecológicos ali existentes, podendo ser divididas como de Proteção Integral, quando não admite intervenção direta do homem no espaço protegido e de Desenvolvimento Sustentável, quando admite a intervenção

humana nos processos ecológicos de forma sustentável e com o fim de assegurar as atividades culturais desenvolvidas por comunidades locais e povos tradicionais ali existentes.

O SNUC que é gerido e administrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio (recentemente criado pela Lei nº. 11.516 de 28 de Agosto de 2007 e regulamentado pelo Decreto nº. 4.340 de 2003) é um importante instrumento de proteção da fauna, pois permite que esta exerça dentro de limites especialmente protegidos sua função ecológica, permitindo sua sobrevivência dentro de seu *habitat* e promovendo a manutenção da diversidade biológica. Cite-se, como exemplo, a Unidade de Conservação de Proteção Integral denominada Refúgio da Vida Silvestre que tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se assegurem condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória (art. 13 da Lei do SNUC).

Ao todo são cinco categorias do grupo de Unidades de Conservação de Proteção Integral e sete das de Desenvolvimento Sustentável, todas com a finalidade direcionada à preservação da natureza.

No âmbito das relações internacionais, talvez as leis que mais se destaquem do ponto de vista da proteção da fauna são o Decreto nº. 2.519 de 16 de março de 1998 que promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro no dia 5 de junho de 1992 e sua conseqüente Política Nacional de Biodiversidade (Decreto nº. 4.339 de 2002); e o Decreto nº. 3.607 de 2000 que implantou no Brasil a Convenção sobre Comércio Internacional da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.

A Convenção sobre Diversidade Biológica é importante porque traz uma nova perspectiva sobre o conceito de biodiversidade e tudo que a ela é inerente, como os animais. A Convenção reconhece na biodiversidade valor intrínseco, possuindo valor em si mesma, independente das atribuições valorativas humanas.

Da perspectiva sobre a biodiversidade ter um valor em si, depreende-se que a fauna, como componente da biodiversidade, também possui valor em si. Tal compreensão é o prelúdio da Ecologia Profunda, que traz uma concepção filosófica de que os recursos ambientais possuem valor de existência intrínseca às suas

essências, não dependendo da valoração que o homem possa lhes atribuir para fins utilitários.

Já a Convenção CITES é importante porque restringe a comercialização das espécies animais que possam sofrer danos ecológicos extintivos, dividindo os efeitos de comercialização em Anexos, de acordo com o grau de risco das espécies.

O Anexo I da Convenção traz espécies ameaçadas de extinção e que são ou podem ser afetadas pelo comércio; o Anexo II dispõe sobre as espécies que, embora atualmente não se encontrem necessariamente em perigo de extinção, poderão chegar a esta situação; e o Anexo III traz as espécies comercializáveis que necessitam de certa restrição ou impedimento e que requerem a cooperação no seu controle.

No que diz respeito às entidades administrativas, bem como seus órgãos constitutivos por descentralização, podemos citar os componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SINAMA, como o Conselho Nacional do Meio Ambiente, e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que também ajudam a incrementar normas de proteção a fauna e de preservação ambiental, criando resoluções e portarias, respectivamente. O próprio Ministério do Meio Ambiente - MMA, no âmbito de suas competências, também expede Instruções Normativas com fins de proteção da fauna.

São muitas normas que de forma direta ou indireta tutelam de algum modo a fauna. E trazer à luz todas elas seria muito difícil e poderíamos até incorrer em negligência, uma vez que todas possuem sua devida importância normativa no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **4.7 Lei n 11.794 de 08 de outubro de 2008**

Os legisladores, e os que colaboraram na elaboração dessa Lei, não souberam dar a devida eficácia à Constituição da República no sentido da proteção da fauna e da interdição da prática da crueldade contra os animais. É incrível que a Lei 11.794/2008 não tenha utilizado do estudo prévio de impacto ambiental, ou de método que se lhe assemelhe, para obrigar, em todos os casos, a aplicação do

princípio de prevenção e do princípio da precaução para evitar a crueldade contra os animais. As alternativas (previstas pela Lei 9.605/1998), que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa, deveriam ter sido objeto de uma obrigatória análise em procedimento preventivo e não ficar à espera de uma medida a ser decidida pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA.

Não se trata somente de mitigar ou de reduzir a dor do animal. Trata-se, muito mais, de averiguar-se em procedimento formal, em cada caso, se o animal deve ou não ser sacrificado. A ausência desse procedimento na Lei n. 11.794/2008 faz com que a mesma fique contaminada de uma notória inconstitucionalidade. É lamentável ter que afirmar-se que essa lei, mesmo procurando vestir-se de um aparente humanitarismo, torna a vida dos animais muito instável e indefesa. 3.1 O uso de animais para o ensino e para a pesquisa Essa expressão é empregada no ementário. “Usar os animais” - não se pode deixar de afirmar que é uma expressão crua e rude, ainda que se procure suavizar a expressão com o viés de uso científico. Os animais não são coisas, como no direito antigo, mas seres vivos, integrando o meio ambiente, com proteção constitucional. No art. 1º da Lei é feita a distinção de que os animais serão usados para atividades educacionais e para atividades de pesquisa. O uso os animais para fins educacionais fica limitado a estabelecimentos de ensino superior e a estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

Portanto, nenhum experimento pode ser feito em outros tipos de escolas que não os expressamente previstos na lei. A Lei, em seu art.14, § 3º afirma: “Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais”. Deu-se muita liberdade para serem utilizados os animais em práticas de ensino, ao dizer-se “sempre que possível”. É obrigação constitucional, principalmente, dos professores não serem cruéis com os animais e, portanto, devem procurar não repetir as práticas que vão mutilar e/ou matar animais. Os meios pedagógicos para esse fim existem, na maioria das vezes. Se não existirem, caberá ao professor provar a sua inexistência, antes de fazer a demonstração com os animais. Todo projeto de

pesquisa científica ou atividade de ensino será supervisionado por profissional de nível superior, graduado ou pós graduado na área biomédica. Esse profissional deve estar vinculado à entidade de ensino ou pesquisa credenciada pelo CONCEA. O credenciamento ou o registro, também, poderá ser exigido por órgãos estaduais, se legislação apropriada for instituída.

#### **4.8 Lei n 13426 de 30 de março de 2017**

A Lei 13426/17 institui como forma de controle de natalidade a esterilização cirúrgica ou química, no entanto, não define de onde sairá o dinheiro para sua execução, ou seja, se os municípios alegarem não possuir verba para executar a lei, nenhum programa de controle reprodutivo será implementado para o devido controle populacional. Além disso, ele vetou o parágrafo único, do Artigo 4º, que autorizava as unidades de controle de zoonoses que não puderem se adequar à execução do programa de esterilização, referido nesta Lei no prazo assinalado, a atuar em parceria com as entidades de proteção aos animais e clínicas veterinárias legalmente estabelecidas.

A Lei sancionada vetou importantes artigos, eximiu o Governo Federal de auxiliar financeiramente os municípios para sua execução e tornou-a inexecutável para municípios carentes:

Ao vetar o Artigo 4º, não haverá prazo para os municípios se adaptarem à lei;

Ao vetar o Parágrafo Único do Artigo 4º, os municípios não ficam autorizados, por lei federal, a realizar parcerias com ONGs e clínicas veterinárias a fim de executarem a lei;

Ao vetar o Artigo 5º, o Governo Federal não dependerá recursos financeiros, aos municípios, para a execução da lei.

Assim a Lei dispôs:

Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Art. 3º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## 5 CONCLUSÃO

Com tudo que estudamos, podemos afirmar que a Constituição Federal inovou em matéria ambiental por inserir um capítulo todo especial sobre o meio ambiente dentro da Ordem Social (Título VIII - Da Ordem Social da Constituição Federal). E mais especificamente no que diz respeito à fauna, pois repudia atos que a submetam a crueldades (art. 225, § 1º, VII, da Constituição).

Como analisamos, a natureza jurídica do meio ambiente é difusa, ou seja, é um bem de natureza difusa. Difusa também é a determinação jurídica da fauna, que por analogia pode ser considerada um bem difuso, embora a Política Nacional do Meio Ambiente a tenha considerada tão somente como um recurso ambiental (art. 3º, V da Lei nº. 6.938/81) e o direito civil abra lacunas relevantes para sua comercialização.

Não podemos apenas considerar que a vida como um todo é apenas prerrogativa do ser humano. Embora a Constituição Federal Brasileira se destine ao homem nacional ou estrangeiro dentro do território nacional, o direito à vida como direito fundamental (art. 5º, *caput*, da Carta Magna) não pode ser excluído de outros seres que não sejam humanos, como por exemplo, os animais.

Entretanto, o direito brasileiro possui uma visão antropocêntrica, mas tal ótica não pode ser considerada como um passaporte para a livre disposição humana perante outros seres.

Devemos observar que há vidas que fazem parte do cotidiano e não estão inseridas no conceito de humanidade mas que possuem condições físicas e existenciais que os fazem parte integrante do mundo que vivemos. Há uma vida especial apartada do conceito de sociedade humana que se reveste de particularidades inerentes à sua condição física e existencial, os animais.

Os animais, preponderantemente são considerados semoventes para o direito civil (art. 82, *caput* do Novo Código Civil), ou seja, constituem o conceito de propriedade privada, travestidas dos elementos de uso, gozo e livre disposição. Já para o Estado, segundo a Lei de Proteção a Fauna, estes seres, embora catalogados como silvestres, não mencionando as outras classificações da fauna, são sua propriedade (art. 1º, *caput* da Lei nº. 5.197/67).

No Direito Penal, tipificado na Lei de Crimes Ambientais, a natureza jurídica da fauna parece guardar relações com a do direito civil, mas se percebe uma forte conotação criminal o ato lesivo à integridade física da fauna. Como já observado anteriormente, por exemplo, a Lei de Crimes Ambientais criminaliza condutas que atentam contra a vida da fauna (art. 29 da Lei nº. 9.605/98).

Observamos, portanto, que há uma problemática de cunho ético e moral no preceito normativo que nos faz levar a crer num possível sentimento afetivo do legislador em relação aos animais, afinal, se estes seres são bens semoventes de livre disposição humana, por que ainda assim a legislação prevê até sanções punitivas para aqueles que atentam contra a sua vida?

Comparativamente aos Princípios Gerais do Direito, podemos afirmar que tal medida protetiva que a legislação oferece aos animais é baseada numa ética humana e não em uma ética animal. Afinal, a criminalização de condutas que atentem contra a integridade física da fauna parte da ação que tomamos contra atos do ser humano. É que tais condutas visam adequar os princípios da sociedade a proteção animal. Este posicionamento de acordo com a postura antropocêntrica da lei que se destina somente ao homem e não inclui os animais infere que o ordenamento jurídico considera os animais como objetos do direito.

Por fim, mesmo com todas as leis e regulamentações no ordenamento, a extensa rede de proteção que cresce cada vez mais a favor dos animais podemos afirmar que ainda são considerados objetos de direitos, posto que é o homem quem determina tal *status* jurídico, determinando que as normas sejam sempre a favor de seus interesses.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fernando. **A Hora do Direito dos Animais**. Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p. 83.

\_\_\_\_\_. **A Hora do Direito dos Animais**. Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p. 94.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Meio Ambiente e Constituição: uma primeira abordagem**. In: \_\_\_\_\_ (Ed.). 10 anos da Eco 92: o direito e o desenvolvimento sustentável (Ten years after Rio 92: sustainable development and law). São Paulo: IMESP, 2002.

BOIT, Olivier Le. **Direitos Fundamentais para os Animais: Uma Ideia Absurda?** Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 7. Volume 11. Jul-Dez 2012. p. 43. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8415>> Acesso em: 18 ago 2014.

CLEFFI, Norma Maria. **Curso de Biologia: Ecologia**. São Paulo: Harbra, 1986.

DIAS, Edna Cardozo. **A Defesa dos Animais e as Conquistas Legislativas do Movimento de Proteção Animal no Brasil**. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 2. Número 2. jan/jun 2007. p.150. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/33676220/Revista-Brasileira-de-Direito-Dos-Animais-Vol-2>>. Acesso em: 12 ago. 2014.

DIAS, Edna Cardozo. **A Defesa dos Animais e as Conquistas Legislativas do Movimento de Proteção Animal no Brasil**. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 2 – Número 2 – jan/jun 2007 p.150. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/33676220/Revista-Brasileira-de-Direito-Dos-Animais-Vol-2>>. Acesso em: 12 ago. 2014.

DIAS, Edna Cardozo. **A Defesa dos Animais e as Conquistas Legislativas do Movimento de Proteção Animal no Brasil**. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 2 – Número 2 – jan/jun 2007 p.153. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/33676220/Revista-Brasileira-de-Direito-Dos-Animais-Vol-2>>. Acesso em: 12 ago. 2014.

DIAS, Edna Cardozo. **A Defesa dos Animais e as Conquistas Legislativas do Movimento de Proteção Animal no Brasil**. Revista Brasileira de Direito Animal.

Ano 2. Número 2. jan/jun 2007. p.154. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/33676220/Revista-Brasileira-de-Direito-Dos-Animais-Vol-2>>. Acesso em: 12 ago. 2014.

DIAS, Edna Cardozo. **A Defesa dos Animais e as Conquistas Legislativas do Movimento de Proteção Animal no Brasil**. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 2. Número 2. jan/jun 2007. p.154. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/33676220/Revista-Brasileira-de-Direito-Dos-Animais-Vol-2>>. Acesso em: 12 ago. 2014.

FARIA, Edmur Ferreira de. **Curso de Direito Administrativo Positivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

FILHO, Rebello; BERNARDO, Christianne Wanderley. **Guia Prático de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen, 1998.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Darwin e a Evolução Jurídica: Habeas Corpus para Chimpanzés**. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/darwin.pdf>>. p. 1582.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Darwin e a Evolução Jurídica: Habeas Corpus para Chimpanzés**. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/darwin.pdf>>. p. 1582.

LEVAI, Laerte Fernando. **Animais e Bioética: Uma Reflexão Filosófica**. Escola Superior do Ministério Público. Caderno Jurídico. julho/01. ano 1. no 2. p. 59. Disponível em: <[http://www.esmp.sp.gov.br/Biblioteca/Cadernos/caderno\\_2.pdf](http://www.esmp.sp.gov.br/Biblioteca/Cadernos/caderno_2.pdf)> Acesso em: 12 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Animais e Bioética: Uma Reflexão Filosófica**. Escola Superior do Ministério Público. Caderno Jurídico. julho/01. ano 1. no 2. p. 59. Disponível em: <[http://www.esmp.sp.gov.br/Biblioteca/Cadernos/caderno\\_2.pdf](http://www.esmp.sp.gov.br/Biblioteca/Cadernos/caderno_2.pdf)> Acesso em: 12 ago. 2014.

LIMA, Luiz Henrique. **Controle do Patrimônio Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Uerj, 2001.

MABELLINI, Erico. **O Direito Ambiental e a Proteção e Defesa da Fauna sob a Luz da Constituição Federal e da Lei dos Crimes Ambientais, Lei no 9.605/98 – A Tutela de um Novo Direito, o Direito dos Animais**.

<<http://tribunaanimal.org/index.php?/Editorial/Editorial-mais-recente/Monografia-Direito-Ambiental.html>> Acesso em: 12 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **O Direito Ambiental e a Proteção e Defesa da Fauna sob a Luz da Constituição Federal e da Lei dos Crimes Ambientais, Lei no 9.605/98 – A Tutela de um Novo Direito, o Direito dos Animais.** Disponível em: <<http://tribunaanimal.org/index.php?/Editorial/Editorial-mais-recente/Monografia-Direito-Ambiental.html>> Acesso em: 12 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **O Direito Ambiental e a Proteção e Defesa da Fauna sob a Luz da Constituição Federal e da Lei dos Crimes Ambientais, Lei no 9.605/98 – A Tutela de um Novo Direito, o Direito dos Animais.** Disponível em: <<http://tribunaanimal.org/index.php?/Editorial/Editorial-mais-recente/Monografia-Direito-Ambiental.html>> Acesso em: 12 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **A Defesa dos Animais e as Conquistas Legislativas do Movimento de Proteção Animal no Brasil.** Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 2 – Número 2 – jan/jun 2007 p.151. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/33676220/Revista-Brasileira-de-Direito-Dos-Animais-Vol-2>>. Acesso em: 12 ago. 2014.

MABELLINI, Erico. **O Direito Ambiental e a Proteção e Defesa da Fauna sob a Luz da Constituição Federal e da Lei dos Crimes Ambientais, Lei no 9.605/98 – A Tutela de um Novo Direito, o Direito dos Animais.** Disponível em: <<http://tribunaanimal.org/index.php?/Editorial/Editorial-mais-recente/Monografia-Direito-Ambiental.html>> Acesso em: 12 ago. 2014.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em Juízo.** Salvador, 2009, 152 p. Monografia. Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10744/1/Tagore.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Animais em Juízo.** Salvador, 2009, 152 p. Monografia. Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10744/1/Tagore.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2014.

MABELLINI, Erico. **O Direito Ambiental e a Proteção e Defesa da Fauna sob a Luz da Constituição Federal e da Lei dos Crimes Ambientais, Lei no 9.605/98 –**

**A Tutela de um Novo Direito, o Direito dos Animais.**

<[http://tribunaanimal.org/index.php?/Editorial/Editorial-mais-](http://tribunaanimal.org/index.php?/Editorial/Editorial-mais-recente/Monografia-Direito-Ambiental.html)

[recente/Monografia-Direito-Ambiental.html](http://tribunaanimal.org/index.php?/Editorial/Editorial-mais-recente/Monografia-Direito-Ambiental.html)> Acesso em: 12 ago 2014.

DIAS, Edna Cardozo. **A Defesa dos Animais e as Conquistas Legislativas do**

**Movimento de Proteção Animal no Brasil.** Revista Brasileira de Direito Animal.

Ano 2. Número 2. jan/jun 2007. p.154. Disponível em:

<[http://pt.scribd.com/doc/33676220/Revista-Brasileira-de-Direito-Dos-](http://pt.scribd.com/doc/33676220/Revista-Brasileira-de-Direito-Dos-Animais-Vol-2)

[Animais-Vol-2](http://pt.scribd.com/doc/33676220/Revista-Brasileira-de-Direito-Dos-Animais-Vol-2)>. Acesso em: 12 ago. 2014.